

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2013, do Senador José Pimentel, que *concede anistia aos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, submetidos a processos penais militares e disciplinares, por participarem de movimentos reivindicatórios.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2013, de autoria do Senador JOSÉ PIMENTEL, que *concede anistia aos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, submetidos a processos penais militares e disciplinares, por participarem de movimentos reivindicatórios.*

A proposição explicita que a anistia abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nas leis penais especiais.

O eminente autor justifica a iniciativa afirmando que ela *tem o claro objetivo de alcançar a anistia para os policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, através da mitigação, mediante a extinção da punibilidade atribuída pela excepcionalidade da motivação das manifestações ocorridas, quando mobilizaram-se na defesa de melhorias nos seus vencimentos e nas condições de trabalho, depois de esgotadas as vias convencionais possíveis ao regime militar.*

A proposição recebeu a Emenda nº 1, do Senador PEDRO TAQUES, com o objetivo de suprimir, da abrangência da anistia proposta, as infrações disciplinares conexas, com o objetivo de se evitarem contestações à constitucionalidade formal do projeto.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 76, de 2013, atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, uma vez que compete à União conceder anistia (CF, art. 21, inciso XVII), bem como legislar sobre as normas gerais de organização e garantias das polícias militares e corpos de bombeiros militares (CF, art. 22, XXI).

Ademais, a proposição atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade e vem vazada na melhor técnica legislativa.

No mérito, igualmente, a proposição deve ser acolhida, uma vez que o que se busca é fazer justiça com profissionais da área de segurança pública que, tendo em vista a sua situação de penúria, se viram obrigados a lançar mão de instrumentos excepcionais para fazer as suas reivindicações serem ouvidas.

Trata-se, aqui, de dar continuidade a um processo que já contou, recentemente, com a Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, que *concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios*, e com a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que *concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios*, ambas de conteúdo bastante similar ao projeto sob exame.

No caso do Estado do Ceará, impõe-se a edição de novo diploma legal porque os policiais e bombeiros se viram compelidos a entrar em greve no final do ano de 2011. O movimento se encerrou nos primeiros dias de 2012, após negociação entre os militares e o Governo do Estado.

No que diz respeito à Emenda nº 1, do ilustre Senador PEDRO TAQUES, concordamos com os argumentos expendidos por Sua Excelência. Efetivamente, tem havido contestação no Supremo Tribunal Federal, no que concerne à possibilidade de a União conceder anistia a militares dos Estados, no tocante às infrações disciplinares. Ambos os diplomas legais acima citados, por exemplo, são objeto de ações diretas de inconstitucionalidade nessa direção.

Assim, parece-nos que, para evitar qualquer arguição da existência de vícios na proposição, impõe-se o acatamento da Emenda nº 1.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 76, de 2013, e da Emenda nº 1, apresentada à proposição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator